MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	13819.000089/2001-21
Recurso nº.	:	127.107
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente	:	WAGNER LÚCIO
Recorrida	:	DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de	:	16 de outubro de 2003
Acórdão nº.	:	104-19.601

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Não é devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estabelecido na norma, quando o contribuinte comprova não ter participado de quadro societário como titular ou sócio.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WAGNER LÚCIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 13819.000089/2001-21
Acórdão nº. : 104-19.601
Recurso nº. : 127.107
Recorrente : WAGNER LÚCIO

RELATÓRIO

WAGNER LÚCIO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 15/16) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Foz do Iguaçu - PR, que indeferiu o pedido de cancelamento da cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, referente ao exercício de 1995. Isto porque o recorrente entregou a declaração do referido exercício na data de 14 de dezembro de 1999, tendo sido autuado na data de 15 de dezembro de 2000.

DA IMPUGNAÇÃO

O recorrente requer, em 15 de janeiro de 2001 (fls.01), o cancelamento da cobrança da multa veiculada no auto de infração de fls 02, alegando que, no período relativo à cobrança, não exercia nenhuma atividade remunerada, estando na ocasião isento da apresentação da Declaração de Imposto de Renda.

O pedido foi indeferido, (fls. 07/10), pela DRJ de Foz do Iguaçu- PR, tendo como fundamento a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual do exercício de 1995, por participar do quadro societário de empresa como titular ou sócio. Afere-se que, em conformidade com a pesquisa realizada, constatou-se que o recorrente havia participado como sócio da empresa INFOTEC REPRESENTAÇÕES S/C. LTDA, CNPJ n. 58.166.851/0001-99. Ainda, apresenta a autoridade julgadora farta jurisprudência no sentido de comprovar ser devida a multa por atraso na entrega da declaração.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da multa, o recorrente apresentou suas razões de inconformidade tempestivamente, a este Conselho, alegando em síntese que apenas ingressou no quadro societário, da empresa em questão, no ano de 1999. Para comprovar o alegado junta, às suas razões de recurso, o contrato social da empresa que comprova que sua admissão se deu apenas na data de 20 de outubro de 1999 e não no ano de 1994 ou 1995.

Frente aos novos fatos trazidos aos autos, através das provas juntadas, já em grau de recurso a este Conselho, foi convertido o julgamento em diligência, requerendo que a autoridade administradora do imposto intimasse o 1º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Bernardo do Campo a informar a composição societária da empresa INFOTEC REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.- ME/INFOTEC REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., no ano-base de 1994, exercício de 1995.

Processo nº. : 13819.000089/2001-21
Acórdão nº. : 104-19.601

O retorno da diligência se perfez, tendo o 1º Oficial do Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Bernardo do Campo, remetido todas as informações requisitadas. Tudo conforme se observa dos documentos anexados.

É o Relatório.

Processo nº. : 13819.000089/2001-21
Acórdão nº. : 104-19.601

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede o cancelamento da multa cobrada em razão do atraso na entrega da declaração de ajuste anual, com razão, vez que não se encontrava obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual, pelos fundamentos expostos neste processo.

Consoante fundamentação da decisão de primeiro grau, observa-se que o recorrente estaria obrigado a apresentar a declaração por ter participado de quadro societário, como titular ou sócio, no ano calendário de 1994. Ocorre que, em diligência, restou constatado que o recorrente não participava de quadro societário de nenhuma pessoa jurídica na época, tendo ingressado como sócio, da empresa em questão tão somente no mês de outubro do ano de 1999.

Desse modo, constata-se que o fundamento pelo qual ficou decidido o feito, em primeiro grau, não encontrou respaldo na realidade fática e jurídica pelo qual foi disposto. Isto porque o recorrente, não fazendo parte de empresa, na época dos fatos, não se encontra obrigado à apresentação da declaração de ajuste anual. Importa que se informe que, sequer foi juntada, a este feito, a declaração posteriormente apresentada pelo recorrente. E este se insurge e questiona a suposta apresentação em atraso da declaração de ajuste anual.

Processo nº. : 13819.000089/2001-21
Acórdão nº. : 104-19.601

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de outubro de 2003

MEIGAN SACK RODRIGUES